



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23489.23120-42

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.226, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho. Trata-se de PL que se propõe a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

Para tal finalidade, a proposição, em seu art. 1º, insere art. 51-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinando que as empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência. E, por meio do proposto parágrafo único, determina que tais empresas devem (i) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes, (ii) fornecer o recurso de audiodescrição, e (iii) realizar treinamento





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23489.23120-42

específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria relata que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora trate de quantitativos de veículos acessíveis em frotas de táxi e em locadoras de veículos, é omissso quanto à quantidade de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos. Diz ainda que são frequentes relatos de cadeirantes que têm seus pedidos de corrida cancelados pelos motoristas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo a esta última a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi das mais alvissareiras leis criadas por este Congresso Nacional na última década. Afinal, ele tratou de assegurar a devida dignidade à pluralidade de pessoas com deficiência no País. E, entre a grande quantidade de direitos e garantias catalogados, o Estatuto lembrou-se de se ocupar do direito ao transporte e à mobilidade. Em particular em seu art. 51, dispôs que frotas de táxi e locadoras de veículo devem assegurar quantidade mínima de veículos adaptados ao uso pela pessoa com deficiência.

Entretanto, como se nota, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é de 2015. E, desde então, profunda mudança tecnológica e comportamental





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/23489.23120-42

varreu o mundo no que diz respeito à forma de se utilizar o transporte urbano. Em particular, houve grande ascensão no uso de aplicativos que fazem intermediação entre o potencial passageiro e o motorista que oferece seu veículo para uso como transporte de aluguel. Assim, em que pese a mudança fática na realidade do uso do transporte, a lei continuou a albergar apenas a reserva dos táxis e das locadoras, sem incluir, portanto, os aplicativos de transporte.

Assim, como o direito sempre se amolda à realidade que o precede, é plenamente justificada a apresentação de projeto de lei que intencione assegurar a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência também quando da solicitação do serviço por plataforma eletrônica. Afinal, o direito universal à mobilidade não pode estar assegurado apenas em um dado tipo de serviço em detrimento de outro – ainda mais quando o serviço não albergado pela lei é de ampla utilização popular.

Não obstante, importante ressalva deve ser observada no inciso III, do art. 51-A. Ao usar a expressão “motoristas parceiros”, habitualmente usada pelas empresas de transporte de aplicativo como eufemismo para evidenciar não haver vínculo empregatício entre elas e os motoristas, o PL assume posição sobre o mérito da falta de vínculo empregatício, usando em lei expressão vaga e sem definição legal, e ainda poderá vir a conflitar com eventual regulamentação futura da matéria.

Dessa forma, encaminharemos voto pela aprovação do PL nº 2.226, de 2022, que trará maior inclusão e justiça social em benefício da pessoa com deficiência que tem sua mobilidade reduzida, com a emenda que apresenta.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao inciso III, do art. 51-A, descrito no art. 1º do Projeto de Lei nº 2226, de 2022, a seguinte redação:

“III – realizar treinamento específico dos motoristas para atendimento de pessoas com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

